



LEI MUNICIPAL Nº 668, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 245/2006, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ, Estado do Ceará, no uso das suas atribuições legais; FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Cariré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei 245/2006 ficará com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, devida pelos consumidores residenciais e não residenciais de energia elétrica e por proprietários de lotes não edificados que tenha unidade de consumo de energia elétrica, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública.

§ 1º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

§ 2º São contribuintes da CIP os proprietários, titulares do domínio ou possuidores, a qualquer título, da unidade imobiliária, na área urbana do Distrito Sede, e dos demais Distritos e Localidades da Zona Rural.

§ 3º A contribuição incidirá sobre a prestação de serviços públicos de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito de seu território.”

§ 4º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de

consumo mensal medido em kWh (quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme anexo único.

§ 5º A tarifa referida é aquela publicada por meio de resoluções pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica para iluminação pública (Tarifa B4a), por MWh (megawatt-hora) para a concessionária de serviço público de distribuição de energia que atua no Município e sem acréscimos de tributos (ICMS, PIS e COFINS).

§ 6º Os valores de CIP sofrerão reajustes sempre e na mesma proporção em que ocorrerem reajustes nas tarifas publicadas pela ANEEL.

§ 7º A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 8º Estão isentos de pagamento da CIP as pessoas jurídicas de direito público e os consumidores residenciais monofásicos com consumo de até 30 Kwh e que possuam cumulativamente os seguintes critérios, sejam inscritos no programa social Bolsa família, que também possuam um único imóvel e nele resida e ainda que possuam renda familiar de até um salário mínimo mensal.

§ 9º Os contribuintes residenciais que se enquadrarem nos requisitos do parágrafo 8º, deverão entrar com pedido de solicitação de isenção na Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.”

Art. 2º - Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de energia elétrica, sendo o valor integral do tributo depositado na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, nos termos abaixo.

§ 1º Compete à Secretaria Municipal do Planejamento, Gestão e Finanças a administração e fiscalização da contribuição que trata esta Lei.



§ 2º O valor da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública será cobrado em duodécimos.

§ 3º A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos de até 10 (dez) dias uteis da data de recebimento previstos em regulamento, ou o atraso na entrega de qualquer informação ou obrigação assessoria prevista nesta lei e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecidos pela legislação municipal aplicável.

§ 4º Os acréscimos a que se refere o § 3º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 3º - A Concessionária deverá enviar mensalmente até o dia 30 do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes e da unidade consumidora completo e atualizado, devem constar no cadastro o nome, CPF/MF, endereço completo os contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifaria, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças.

Parágrafo Único. Os valores arrecadados a título de CIP deverão ser integralmente repassados para conta destinada a este fim.



Art. 4º - O Município fica autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Público no prazo de 90 (Noventa) dias.

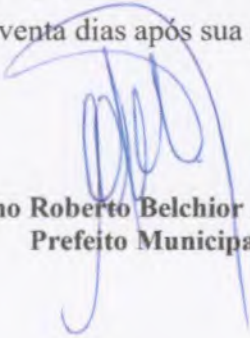
§ 1º Fica vedado o uso de recursos do FUNDIP para outros fins.

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal na Lei Orçamentária Anual previsão de gastos e investimentos quanto a aplicação de recursos em iluminação pública.

Art. 5º - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e Legislação Tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de noventa dias após sua publicação.


Elmo Roberto Belchior Aguiar
Prefeito Municipal



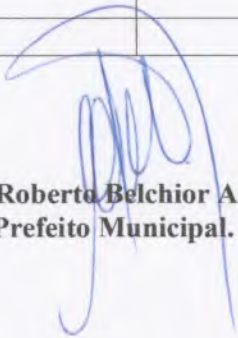
Anexo Único

CLASSE RESIDENCIAL

<i>Consumo Mensal – kWh</i>	<i>Percentuais da Tarifa de IP</i>
<i>0 a 30</i>	<i>0,0%</i>
<i>31 a 50</i>	<i>2,5%</i>
<i>51 a 100</i>	<i>3,5%</i>
<i>101 a 150</i>	<i>5,0%</i>
<i>151 a 200</i>	<i>8,0%</i>
<i>201 a 300</i>	<i>12,0%</i>
<i>301 a 500</i>	<i>20,0%</i>
<i>501 a 1.000</i>	<i>30,0%</i>
<i>Acima de 1.000</i>	<i>35,0%</i>

CLASSE NÃO RESIDENCIAL

<i>Consumo Mensal – kWh</i>	<i>Percentuais da Tarifa de IP</i>
<i>0 a 30</i>	<i>1,3%</i>
<i>31 a 50</i>	<i>3,0%</i>
<i>51 a 100</i>	<i>5,0%</i>
<i>101 a 150</i>	<i>7,0%</i>
<i>151 a 200</i>	<i>11,0%</i>
<i>201 a 300</i>	<i>15,0%</i>
<i>301 a 500</i>	<i>25,0%</i>
<i>501 a 1.000</i>	<i>35,0%</i>
<i>Acima de 1.000</i>	<i>40,0%</i>


Elmo Roberto Belchior Aguiar
Prefeito Municipal.